DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4112/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4578/2014
PROTOCOLO	: 1485366
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 486/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2013
EMPRESA	: EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR INICIAL	: R$ 39.206,40
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Nota de Empenho n. 486/2014, celebrado entre o Município Nova Alvorada do Sul e a empresa Embutidos Tradição Ltda. ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, bem como sua execução contratual.

Quanto ao procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 60/2013 e a Ata de Registro de Preços n. 13/2013, já foram julgados regulares pelos termos da Decisão Singular n. 2402/2016 (pç. 21, fls. 640-641), acostado no TC/19096/2014.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 1967/2020** (pç. 20, fls. 45-48), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, conclui-se que a formalização da nota de empenho n. 486/2014 e sua execução financeira se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 54/2016 ou Resolução 98/2018 c.c a Resolução 88/2018 e com a Lei 4.320/64.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3326/2021** (pç. 21, fls. 49-50), opinando pelo seguinte julgamento:

> I- legalidade e regularidade da formalização do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 124, inciso I, "a" da Resolução TC/MS n.98/2018;
>
> II- legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do empenho, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 124, Inciso III, "b" da Resolução TC/MS n.98/2018;
>
> III- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da emissão da Nota de Empenho n. 486/2014, bem como sua execução, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

De acordo com os documentos dos autos, verifico que a Nota de Empenho nº. 486/2014, no valor de R$ 39.206,40, foi emitida dentro do prazo de validade da Ata de Registro de Preços nº. 13/2013 (20/11/2013 à 20/02/2013) em 20/11/2013, atendendo as determinações da Lei Federal nº 4.320/64 e do art. 62, § 2º da Lei nº. 8666/93, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS Nº 35/2011(vigente à época dos fatos) desta Corte de Contas. (pç. nº 2, fl. 5).

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 20, fl. 45-48):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 39.206,40
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ -
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 39.206,40
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 39.206,40
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ -
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 39.206,40
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 39.206,40
NOTAS FISCAIS	R$ 39.206,40

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos o encerramento da Nota de Empenho n. 486/2014, (pç. 18, fl. 33).

Insta salientar, que o foi protocolado o presente processo na data de 23 de março de 2014, logo, sendo substituído o Contrato pela Nota de Empenho, bem como, sendo a Nota de Empenho parte da execução financeira, considera-se tempestivo o envio dos documentos referente à execução financeira, sendo complementada a execução contratual com o envio dos documentos posteriores.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da Nota de Empenho n. 486/2014**, emitida pelo Município de Nova Alvorada do Sul em favor da empresa Embutidos Tradição Ltda. ME, bem como a prestação de contas da **execução do empenho;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC